ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 13766.720161/2012-55

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	13766.720161/2012-55
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**1001-000.185 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**
Sessão de	09 de novembro de 2017
Matéria	SIMPLES NACIONAL - OPÇÃO
Recorrente	RICAMAR MARMORES E GRANITOS LTDA
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2012

TERMO DE INDEFERIMENTO DA OPÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL. DÉBITO SUSPENSO PARA INCLUSÃO EM PARCELAMENTO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DE PARCELAMENTO MANUAL ANTERIOR QUANDO DA OPÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ÓBICE À OPÇÃO.

Comprovado que o débito na fase "suspenso para inclusão em parcelamento especial" já havia sido parcelado manualmente quando da opção pelo Simples Nacional, inexiste óbice a essa opção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatorio e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Edgar Bragança Bazhuni - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Lizandro Rodrigues de Sousa (presidente), Edgar Bragança Bazhuni, Eduardo Morgado Rodrigues e Jose Roberto Adelino da Silva.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela Recorrente em face de decisão proferida pela 14ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento I no Rio de Janeiro (RJ), mediante o Acórdão nº 12-48.943, de 21/08/2012 (e-fls. 24/27), objetivando a reforma do referido julgado.

Em 02/01/2012, a empresa fez a opção pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, que foi indeferida, mediante o "Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional", de 13/02/2012 (e-fl. 04), sob o fundamento de que a pessoa jurídica incorreu, naquele momento, na(s) seguinte(s) situação(ões) impeditiva(s):

> Débito com a Secretaria da Receita Federal de natureza **previdenciária**, cuja exigibilidade não está suspensa.
>
> Lista de Débitos:
>
> 1) Débito 39833231-2
> 2) Débito 39011401-4
> 3) Débito 39011400-6
> 4) Débito 36973728-8
> 5) Débito 36973727-0
> 6) Débito 36665616-3
> 7) Débito 36612816-7

A interessada apresentou manifestação de inconformidade contra o indeferimento da sua opção pelo Simples Nacional, alegando, em síntese, que os débitos apontados como pendências estavam com sua exigibilidade suspensa em decorrência de parcelamentos, como fariam prova as Certidões Positivas com Efeito de Negativas de Débito e Certidão Negativa de Débito juntadas.

A DRJ negou provimento à manifestação de inconformidade do contribuinte ao considerar que:

> 9. Conforme consulta ao sistema PLENUS – SICOB – PROCESSO, o interessado havia efetuado, em datas anteriores a 31/01/2012, pedido de inclusão em parcelamento para **todos** os débitos apontados no Termo de Indeferimento como pendências fiscais.
>
> 9.1. Porém, dentre estes débitos, apenas foram aceitos para inclusão em parcelamento os seguintes processos:
>
> 9.1.1. DEBCAD 36.973.7270, DEBCAD 36.665.6163 (conforme o sistema da DATAPREV, consulta PROC – DÍVIDA – CREDITO – CONSULTA –EXTRATO DE CREDITO – CONSULTA AS INFORMAÇÕES DO CREDITO, foi feito PARCELAMENTO CONVENCIONAL MANUAL, constando para ambos os processos a data da fase de 21/10/2010) e
>
> 9.1.2. DEBCAD 36.612.8167 (conforme o sistema da DATAPREV, consulta ARR – SICOB – DEVEDOR – CONSULTA PARCELAMENTO ESPECIAL, constando a data da fase de 21/07/2011).

10. Nos termos da Resolução CGSN nº 04, de 30/05/2007, caput do art. 7° e seu parágrafo 1° acima reproduzidos, a opção é irretratável para todo o ano-calendário e o prazo para regularização de todas as pendências impeditivas é o último dia útil de janeiro.

10.1. Ocorre que os pedidos referentes ao parcelamento dos DEBCAD 39.833.2312, 39.011.4014, 39.011.4006 e 36.973.7288 não foram deferidos, do que resulta que sua exigibilidade não está suspensa.

10.2. Observo que a Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débito – CPDEN referente a contribuições previdenciárias e de terceiros, juntada à fl. 20 do e-processo (as demais CPDEN e Certidão Negativa de Débito-CND, apresentadas às fls. 19, 21 e 22 do e-processo, referem-se a outros tributos; não repercutindo, portanto, no Termo de Indeferimento analisado) foi emitida quando ainda não havia sido indeferido o parcelamento dos DEBCAD citados acima, razão por que não tem o condão de provar que todas as pendências haviam sido sanadas no prazo legal.

O Acórdão foi assim ementado:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2012

TERMO DE INDEFERIMENTO DE OPÇÃO. REGULARIZAÇÃO DE PENDÊNCIAS.

Comprovado parcelamento dos débitos motivadores do indeferimento da opção pela sistemática do Simples Nacional, dentro do prazo legal, deve-se cancelar o respectivo Termo de Indeferimento.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio.

Ciente da decisão de primeira instância em 12/08/2012, conforme Aviso de Recebimento à e-fl. 29, a Recorrente apresentou recurso voluntário em 11/09/2012 (e-fls. 34/49), conforme carimbo aposto à e-fl. 34.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Edgar Bragança Bazhuni, Relator

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que regula o processo administrativo-fiscal (PAF). Dele conheço.

Gira a lide sobre o indeferimento do pedido de inclusão no Simples Nacional, em virtude dos referidos débitos não pagos no prazo legal, ou cuja exigibilidade não estava

suspensa. A base legal do indeferimento foi o art. 17, inciso V, da Lei Complementar 123/2006, *verbis*:

> *Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:*
>
> *V- que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal,* ***cuja exigibilidade não esteja suspensa****;* (grifo não consta do original)

Nesse particular, mediante o art 6º, §§1º e 2º, da Resolução CGSN nº 94/2011, o Comitê Gestor de Tributação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (CGSN), assim dispôs sobre a forma de ingresso no regime especial:

> *DA OPÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL*
>
> *Art. 6º A opção pelo Simples Nacional dar-se-á por meio do Portal do Simples Nacional na internet, sendo irretratável para todo o ano-calendário. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput)*
>
> *§ 1º A opção de que trata o caput deverá ser realizada no mês de janeiro, até seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no § 5º. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, § 2º)*
>
> *§ 2º* ***Enquanto não vencido o prazo para solicitação da opção*** *o contribuinte poderá: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput)*
>
> *I- regularizar eventuais pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional,* ***sujeitando-se ao indeferimento da opção caso não as regularize até o término desse prazo****; (grifos não pertencem ao original)*

No recurso interposto, a recorrente reitera os argumentos trazidos em sede de impugnação, ou seja, que os débitos apontados como pendências estavam com sua exigibilidade suspensa em decorrência de parcelamentos, anexa Certidões Positivas com Efeito de Negativas de Débito que cobrem o período de 18/08/2011 a 14/02/2012; 16/02/2012 a 14/08/2012; e 16/08/2012 a 12/02/2013 (e-fls. 44 a 46), e Situação fiscal do contribuinte com a informação prévia do contribuinte para tirar de CND (e-fls. 47 e 49).

Procede a irresignação da Recorrente.

Conforme se verifica dos documentos juntados aos autos (fls. 47 e 49), os referidos débitos 39.833.2312, 39.011.4014, 39.011.4006 e 36.973.7288 se encontravam, em 31/01/2012, na fase "*suspenso p/ inclusão em parcel. especial*".

A seguir, transcrevo o despacho de encaminhamento (e-fl.50) proferido pelo setor de cobrança previdenciária da Agência da RFB em Cachoeiro de Itapemirim (ARF-CIM-ES):

> informamos-lhe que os débitos citados neste se encontram parcelados e com sua exigibilidade suspensa. A maioria dos processos de parcelamento da Agência, inclusive aqueles nos quais estão incluídos os débitos citados, foram feitos de forma manual e não foram deferidos ainda no sistema, pois tais processos passaram a ser enviados, na data 13/09/2012, ao SECAT-Vitória- ES, para consolidação.Cabe esclarecer que os parcelamentos se encontram rigorosamente em dia, inclusive a empresa vem obtendo a CPD-EN regularmente. A última foi emitida em 16/08/2012. Anexamos telas extraídas do Plenus.

Com os esclarecimentos prestados pela Recorrente e o despacho acima transcrito, fica esclarecido o porquê de a inclusão em parcelamento ter, aparentemente, demorado a constar no sistema, na qual, equivocadamente, se fundamentou a decisão recorrida.

Dessa forma, comprovado que os débitos na fase "suspenso para inclusão em parcelamento especial" já haviam sido parcelados manualmente quando da opção pelo Simples Nacional, inexiste óbice a essa opção.

Em face do exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de dar provimento ao recurso, para reconhecer o direito da Recorrente de usufruir o benefício do Simples Nacional a partir de 01/01/2012.

(assinado digitalmente)

Edgar Bragança Bazhuni